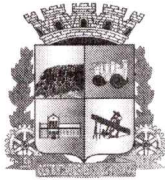


Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1



Um Legislativo para todos!

Levy Gasparian

CÂMARA MUNICIPAL

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000 - Fone 24 2254 2518

PROJETO DE LEI Nº 004/2018

RECEBIDO EM 20/08/18
Alexandre da Costa Simões
1º SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian

O Vereador Sérgio Nepomuceno de Souza apresenta, para apreciação do douto Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMENDADOR LEVY GASPARIAN
Protocolo nº. 021 de 20/08/2018
Livro nº. 03 Fis. 26
Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

Institui a obrigatoriedade, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Comendador Levy Gasparian, da comunicação imediata da abertura de processos licitatórios à Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian e dá outras providências.

Art. 1º - Torna obrigatória, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Comendador Levy Gasparian, a comunicação imediata à Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian da abertura de todos os processos licitatórios com seus respectivos editais e ainda a comunicação nos casos de dispensa de licitação, registro de preços e aditivos de contratos já existentes ou posteriormente celebrados.

§ 1º - O prazo da comunicação do *caput* será de 03 (três) dias úteis e a mesma deverá ser feita junto ao protocolo da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian.

§ 2º - Em casos excepcionais e justificados, a comunicação poderá ser feita no prazo do parágrafo anterior via e-mail, sendo ratificada junto ao protocolo da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian em prazo idêntico.

Art. 2º - Deverão ser anexados em cada processo licitatório aberto aos aditivos contratuais que venham a ser realizados e a cópia da comunicação do artigo anterior, com a devida comprovação de protocolização junto à Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian.

§ 1º - A falta de anexação referida no *caput* deste artigo implicará vício formal do processo correspondente e ainda crime de responsabilidade do agente político responsável pelo vício.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

É público e notório que os maiores desvios de recursos públicos que vêm ocorrendo em nosso país nos últimos anos se deram nas contratações de produtos e serviços superfaturados, fatos esses possibilitados através de fraudes em licitações, que dão principalmente por ajustes prévios de preços, combinação entre concorrentes e desrespeito às modalidades e às demais normas da Lei de Licitações (Lei nº 8666/90).

As recentes operações protagonizadas pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, com destaque especial para a Operação Lava Jato, apontaram que esses desvios de recursos públicos nas contratações são normalmente a principal fonte de manutenção e irrigação da corrupção no Brasil.


Neste cenário, a atribuição constitucional do Poder Legislativo de fiscalizar o Executivo se reveste de uma importância ainda maior, na medida em que quanto maior e melhor forem os instrumentos de fiscalização menor será a possibilidade de irregularidades e ilegalidades.

Na contramão desse entendimento, o que se vê atualmente é uma grande inércia do Legislativo na fiscalização desses contratos, seja por uma conivente omissão política ou então pelas dificuldades em se ter acesso às informações dos mesmos em tempo hábil. Muitas vezes, os contratos somente passam a ser fiscalizados quando os produtos já foram consumidos e os serviços executados, estando assim o prejuízo público consumado, restando aos órgãos competentes a tentativa de ressarcimento via Poder Judiciário, o que geralmente leva anos.

A Lei da Transparência (Lei nº 12527/2011) apresentou-se como um grande instrumento de fiscalização e intimidação de irregularidades em licitações, porém a carência de regulamentação da mesma somada a pontuais desrespeitos dessa norma legal (em especial ao artigo 8º, §2º e 3º), fizeram com que essa importante Lei Federal não conseguisse sozinha um resultado fiscalizatório mais eficaz. O destaque para o artigo supracitado se dá em virtude de que geralmente os sítios eletrônicos das prefeituras não apresentam as informações em sua totalidade e ainda as apresentam com um lapso temporal que impede que a fiscalização atue ao tempo da realização dos processos licitatórios.

Diante de todo o exposto, a lei proposta apresenta-se fundamental para que o Poder Legislativo passe a ter acesso à totalidade das informações e em tempo hábil, medida que fortalecerá não só o Legislativo, mas também o Executivo, ao passo que, através da maior fiscalização, os contratos tendam a se aproximar mais daquilo desejado pela Lei das Licitações, que é a contratação do produto e/ou serviço necessitado pelo melhor preço ofertado, conseguindo assim, como objetivo final, a tão desejada maximização dos recursos públicos.

Comendador Levy Gasparian, 20 de agosto de 2018.


Sérgio Nepomuceno de Souza
Vereador